



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 44-80.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) JORNAL DE ALVORADA LTDA, JULIO GAMALIEL INCHAUSTE
PIRES E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB DE ALVORADA, VANIO PRESA

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Representação ministerial por propaganda eleitoral irregular. Concessão de liminar determinando a suspensão da prática impugnada e a comprovação do valor pago pelas duas publicações.

Decisão superveniente julgando procedente a demanda e aplicando penalidades de multa aos quatro representados, com base no disposto no art. 26 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.370/11.

Preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação representada acolhida de ofício. O partido político coligado não detém legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

Indeclinável a responsabilização dos representados pela veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, sem descrição visível do valor pago pela inserção.

Inaceitável, igualmente, o argumento expendido pela empresa jornalística representada, imputando ao desconhecimento dos comandos legais a justificativa para seu descumprimento.

Extinção do processo em relação à agremiação partidária.

Redimensionamento do quantum das penalidades pecuniárias, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinado sua aplicação no mínimo legal, individualmente a cada representado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao PMDB e dar parcial provimento aos demais recursos, reduzindo para R\$ 2.000,00 a multa imposta ao Jornal de Alvorada Ltda e R\$ 1.000,00 a dos candidatos, de modo individual.

CUMpra-se.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista - presidente - Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elaine Harzheim Macedo', written over the typed name below.

DESA ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 44-80.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) JORNAL DE ALVORADA LTDA, JULIO GAMALIEL INCHAUSTE
PIRES E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB DE ALVORADA, VANIO PRESA

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 19-09-2012

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ingressou com representação, perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral - Alvorada -, contra o Jornal de Alvorada Ltda, de Alvorada, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Alvorada e seus candidatos a vereador Vânio Presa e Júlio Gamaliel Inchauste Pires, sob alegação de veiculação de propaganda irregular em favor dos candidatos nominados, na forma de dois anúncios em jornal com circulação na região de Alvorada, um para Vânio Presa e o outro para Júlio Gamaliel – sem descrição de forma visível do valor pago pelas inserções –, com fundamento na Lei Eleitoral e na Resolução TSE n. 23.370/11. Postulou, liminarmente, fosse determinado aos representados que se abstivessem de efetuar novas veiculações sem observância da legislação regente, e que comprovassem, por meio das respectivas notas fiscais, o valor pago pelas publicações (fls. 02-4). Juntou expediente investigatório da Promotoria de Justiça Especializada de Alvorada (fls. 05-6).

Sobreveio decisão acolhendo o pleito liminar (fls. 07-9).

Notificados, os representados apresentaram defesa, com exceção do PMDB (fl. 41v), oportunidade em que também anexaram os comprovantes de pagamento concernentes (fls. 14-30, 31-5 e 36-40).

Sobreveio sentença de procedência, admitindo configurada a propaganda irregular na imprensa escrita, imputando aos representados o pagamento de multa: (a) ao PMDB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (b) a Júlio Gamaliel e a Vânio Presa, no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e (c) ao Jornal de Alvorada Ltda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 26 e parágrafos da Res. TSE n. 23.370/11 (fls. 44-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

56).

Inconformados, os representados recorreram, repisando argumentos de defesa (fls. 58-64, 65-9, 70-4 e 75-9): I) O Jornal de Alvorada Ltda, alegando que desconhecia o preceito legal, não tendo agido com má-fé, e que é meio de comunicação de pequeno porte, com tiragem pequena de exemplares jornalísticos; II) Júlio Gamaliel Inchauste Pires e Vânio Presa, afirmando que a responsabilidade deve recair somente na empresa jornalística, pois teriam cumpridos os requisitos legais, destacando que a irregularidade foi sanada tão logo notificados; III) O PMDB, sustentando que não tem responsabilidade solidária com os candidatos recorrentes, aos quais, exclusivamente, deve ser atribuída a infringência à norma legal. Postularam a exclusão da multa ou, em caso diverso, a sua redução, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 81-2v), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento dos recursos (fls. 85-91).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

A sentença foi publicada no dia 31/7/2012, às 15h35min (fl. 56v). Os recursos foram interpostos em 1º/8/2012 (fls. 58, 65, 70 e 75), todos antes das 15h35min, de modo que são tempestivos, a teor do art. 33 da Res. TSE n. 23.367/11.

Ilegitimidade passiva do PMDB

De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, tenho por reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa do ora recorrente PMDB, fulcro no art. 267, inc. VI e § 3º, do CPC.

Isso porque o PMDB de Alvorada pertence à Coligação Força Popular e Democrática de Alvorada (PMDB / PR / DEM / PC do B), o que faz por incidir a norma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 4º. **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos** (Parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09).

Tanto é assim que a serventia cartorária da 74ª Zona certificou nos autos o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo PMDB, o qual fora notificado para tanto por intermédio da coligação a que pertence (certidão de fl. 41v).

Em casos tais, a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, na esteira dos seguintes precedentes:

PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA IMPRENSA - DESOBEDIÊNCIA À DIMENSÃO ESTABELECIDADA NO ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97.

MULTA IMPOSTA AO PARTIDO, QUE FIGUROU ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO, APESAR DE TER EFETUADO COLIGAÇÃO NAQUELE PLEITO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 1º DA LEI 9.504/97.

MULTA IMPOSTA AO CANDIDATO, APESAR DE NÃO COMPROVADO SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ART. 43 QUE DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO BENEFICIÁRIO, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15890 - goiânia/GO (TSE – Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin – DJ de 30/06/2000, p. 159)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEMELHANTE A OUTDOOR. RETIRADA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. DECUMPRIMENTO DA LIMINAR.

1. O partido político coligado carece de legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. O conceito de outdoor não se restringe à conotação econômica, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, cabendo à Justiça Eleitoral analisar a similitude do impacto visual causado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

4. A retirada de propaganda em bem particular que ultrapasse a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa prevista no §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

5. A veiculação de placas exposta em um mesmo local, ainda que de candidatos diversos, que, em conjunto, ultrapassem o limite legal de 4 m² configura propaganda eleitoral irregular.

6. O descumprimento da medida liminar implica a incidência da multa, tendo, como termo inicial, o dia subsequente ao prazo designado pelo relator para o cumprimento da ordem e, como termo final, a data do pleito, pois nesse dia cessa-se a potencialidade lesiva da propaganda irregular.

7. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TRE/GO – Representação n. 5935-17 – Rel. Gilberto Marques Filho – DJ de 13/10/2011, p. 2-3)

Extrai-se do voto do relator o seguinte excerto:

1. QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, em que pese não alegado pelos representados, por se tratar de matéria de ordem pública, assiste-me o dever de resolver questão relativa a legitimidade do primeiro representado, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), para figurar no polo passivo da relação processual.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 6º, § 4º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 6º. [...] § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Enfrentando a matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que partido político coligado não pode figurar sozinho no processo eleitoral, senão vejamos:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEICOES 2010. SENADOR. LEG/TIM/DADE RECURSAL. MERITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1- Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.(...)"

(TSE, RO - Recurso Ordinário nº 60283 — Palmas/TO, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a)

Min. ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010)

[...]

No caso em estudo, verifica-se que o Partido Trabalhista Brasileiro coligou-se a outras agremiações partidárias para lançar candidatos na eleição proporcional, quais sejam, PRB, PTB, PPS, DEM, PMN, PSDB E PT do B, formando a Coligação "Avança Mais", como faz prova o espelho de coligação juntado a f. 74. Assim sendo, por entender que o primeiro representado, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, excludo-o da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por via de consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao PMDB de Alvorada, o que, por corolário, faz por excluir a multa que lhe foi imposta pelo juiz de primeiro grau, sendo importante destacar que a jurisprudência trazida pelo procurador regional eleitoral em seu parecer difere do presente caso, pois lá se tratou de propaganda eleitoral extemporânea, regulando casos em que ainda não se verificava a cogência do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Tal circunstância não prejudicará a análise do mérito do presente feito, dado o teor dos recursos interpostos pelos demais recorrentes, similar ao do partido em questão.

Destaco.

Mérito

No mérito, estou desprovendo os demais recursos ao efeito de manter a sentença.

De fato, as razões recursais não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar a conclusão pela responsabilidade dos representados pela legalidade da propaganda eleitoral irregular retratada nestes autos – **veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita sem descrição visível do valor pago pela inserção** –, competindo-lhes zelar pela sua adequação às normas legais, sendo inviável transferir tal encargo a terceiros.

Adoto, por conseguinte, as razões de decidir expostas na decisão recorrida, nos seguintes termos (fls. 44-56):

Preliminarmente, registro que o feito transcorreu regularmente, não havendo qualquer nódoa de direito processual a ser expungida, o que permite o pronto exame do *thema decidendum*.

No mérito, compulsando as defesas apresentadas pelos representados, lóbrigo que não aportou aos autos qualquer argumento tendente a derruir as conclusões sedimentadas na decisão interlocutória de fls. 08/09, que colaciono, a fim de evitar tautologia:

“(...)

RH.

Cuida-se de representação aforada pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL em desfavor de JORNAL DE ALVORADA, VANIO PRESA, JULIO GAMALIEL INCHAUSTE PIRES (“JULIO BALA”) e PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (“PMDB”), todos devidamente qualificados nos autos do processo. Para tanto, aduziu que os representados veicularam propaganda política de maneira irregular, visto que não observada a exigência legal contida no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

art. 43, par. 1º, da Lei 9504/97 (necessidade de descrição visível do valor pago pela publicação). Invocou as disposições contidas no art. 241, do Código Eleitoral, art. 26 e art. 30-A, da Lei 9504/97. Citou precedentes. Liminarmente, pugnou pela intimação dos demandados para que observem os preceitos da legislação eleitoral vigente, antes de procederem novas publicações, pena de aplicação de multa. Da mesma forma, a intimação dos representados para que, no prazo de 48 horas, comprovem, por intermédio de notas fiscais, os valores adimplidos pelas inserções. É O RELATO.

DECIDO.

Compulsando a documentação que embasa o pedido exordial, notadamente o periódico da fl. 06, lobrigo que efetivamente os representados descumpriram o contido no art. 43, par. 1º, da Lei 9504/97.

Isto porque, os a núncios publicados em favor das candidaturas à vereança de VANIO PRESSA (capa do periódico) e de JULIO BALA (contracapa do periódico) não contemplaram os valores dispendidos por cada uma das inserções, tornando a propaganda irregular.

Dentro desta perspectiva, indubidosa a verossimilhança do direito invocado pela parte representante, ao passo que o risco de demora no provimento emerge da possibilidade de que novas irregularidades venham a ser perpetradas pelo órgão de imprensa, partido político e candidatos representados.

Ante o exposto, concedo liminar, como requerido pela representante para:

- a) determinar que as partes abstenham-se de efetuar novas veiculações em desconformidade com o que preceitua a legislação eleitoral vigente, notadamente o disposto no art. 43, da Lei 9.504/97;
- b) determinar que os representados, no prazo de 48 horas, comprovem, por intermédio de notas fiscais, os valores dispendidos por cada uma das inserções constantes da fl. 06.

Notifiquem-se os representados para, querendo, no prazo legal, apresentarem defesa. Juntados documentos pelos representados, dê-se vista ao MPE.

Oficie-se como postulado no item "c", da fl. 04.

Após, voltem para prolação de sentença.

Alvorada, 27 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO BORBA,

Juiz Eleitoral.

(...)"

De outra banda, a representada JORNAL DE ALVORADA LTDA-ME pondera que incorreu na prática ilegal por completo desconhecimento da legislação vigente.

Ora, é princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que o desconhecimento da lei não pode ser invocado como escusa ao seu descumprimento. Tal mandamento, aliás, vem estatuído no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga "Lei de Introdução ao Código Civil"), in verbis:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Da mesma maneira, esdrúxulo o argumento de que a responsabilidade pela incursão no procedimento ilegal seria da Justiça Eleitoral, a qual não teria designado reunião para esclarecer as diretrizes da legislação vigente.

Inconcebível que um jornal, o qual se arvora capaz de exercer o mister de informar uma população de quase 200.000 habitantes, possa necessitar de esclarecimentos do Poder Judiciário acerca da legislação vigente.

Dê há muito a legislação pátria tem estabelecido regras rígidas como forma de evitar abusos e violações financeiras no deslinde do pleito eleitoral, com inovações ano a ano, as quais são alvo de ampla divulgação prévia e passíveis de consulta em livros jurídicos e, mais facilmente ainda, pela rede mundial de computadores.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mera pesquisa no “website” de pesquisas “Google” permitiria que o Jornal representado lograsse toda a legislação vigente de seu interesse, como forma de prevenir-se de ilícitos. De outra banda, o Poder Judiciário não tem qualquer obrigação legal de prestar esclarecimentos às partes acerca da legislação vigente. Tal não se inclui no seu rol de atribuições constitucionais.

De qualquer maneira, a única reunião a qual o Juízo Eleitoral encontra-se compelido a realizar com os órgãos de imprensa é aquela indicada no art. 37, da Resolução nº 23.370/2011 – TSE (art. 50, da Lei 9.504/97), tendente ao sorteio da ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e de televisão.

Insubsistente, pois, a defesa do jornal representado.

De outro turno, os candidatos representados obtemperam que a responsabilidade pela ilegalidade seria exclusiva do jornal representado, pois contratado a prestar o serviço de divulgação em consonância com a legislação vigente.

Sem razão a escusa. Isto porque, como bem ponderou a DD. Promotora Eleitoral, “caberia aos candidatos fiscalizar o cumprimento da lei eleitoral, verificando o layout da propaganda antes de ser publicada”.

Ademais, cediço que a responsabilidade, nos moldes do art. 43, da Lei 9.504/97 é solidária entre os candidatos, partidos e coligações favorecidos, afora da empresa jornalística que promoveu a publicação.

[...]

De fato, assim prevê o art. 26, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.370/11:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

Nesse passo, bem frisou o procurador regional eleitoral ser “inequívoco dever constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência, como já salientado, um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado” (fls. 85-91v).

Outrossim, os recorrentes sustentaram que não têm responsabilidade pela



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral tida por irregular, sob o argumento de que inexistente responsabilidade solidária. Contudo, pacífica a jurisprudência no sentido oposto, conforme se infere dos seguintes arestos desta Corte:

Recursos. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral irregular em jornal. Inobservância da imposição legal disposta no art. 43, § 1º, da Lei das Eleições. Procedência. Fixação de multa.

A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - requisito objetivo para a publicação do anúncio - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados.

Provimento negado.

(TRE/RS – Rp n. 6282-17 – Rel. Des. Francisco José Moesch – J. Sessão de 19/11/2010)

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

(TRE/RS – RP n. 6198-16 – Rel. Des. Francisco José Moesch – J. Sessão de 19/11/2010)

Logo, sendo manifesta a irregularidade nas propagandas realizadas, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária aos representados.

Mas entendo que o valor da condenação não atende aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os montantes foram fixados muito além do mínimo legal.

Ressalto que a propaganda em questão consistiu em **dois anúncios**, na capa e na contracapa do Jornal de Alvorada Ltda, de Alvorada, com circulação entre os dias 10 e 16 de julho de 2012: uma em nome de Vânio Presa e a outra em nome de Júlio Gamaliel (exemplar à fl. 06). Os comprovantes de pagamento das fls. 19-22, 34-5 e 39-40 dão conta do valor cheio de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para 10 (dez) publicações em nome de Vânio Presa e 10 (dez) publicações em nome de Júlio Gamaliel, respectivamente, bem como do valor unitário para cada inserção; de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o primeiro e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o segundo.

De sorte que, considerando o número de veiculações, tenho por redimensionar o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

valor das multas impostas, a teor do art. 26, § 2º, da Res. TSE n. 23.370/11, para fixá-las no mínimo legal: (a) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o Jornal de Alvorada Ltda, e (b) em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Vânio Presa e Júlio Gamaliel, modo individual.

Ainda, como já aludido, a responsabilidade decorrente do dispositivo em comento, a par de ser objetiva, é cumulativa, pois obriga ao pagamento tanto o veículo de comunicação quanto o partido, coligação ou candidato beneficiado – conforme se retira, aliás, da partícula “e” da citada norma, na esteira da jurisprudência.

Diante do exposto, **VOTO** pela **extinção do processo, sem resolução do mérito**, em relação ao PMDB de Alvorada e pelo **parcial provimento** dos demais recursos interpostos, para aplicar a multa (a) de 2.000,00 (dois mil reais) ao Jornal de Alvorada Ltda, e (b) de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Vânio Presa e Júlio Gamaliel Inchauste Pires, modo individual.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao PMDB e deram parcial provimento aos demais recursos, reduzindo para R\$ 2.000,00 a multa imposta ao Jornal de Alvorada Ltda e R\$ 1.000,00 a dos candidatos, de modo individual.

